

PROCESSO	14.510-6/2011
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
GESTOR	PAULO JOSÉ GONÇALVES
RELATOR	CONSELHEIRO SUSBITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Canarana, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Paulo José Gonçalves, prestadas a esta Egrégia de Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; 210, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso I e 176, §3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

Consta nos autos os Balanços e as Demonstrações Contábeis assinados conjuntamente pelo Presidente da Câmara Paulo José Gonçalves, Técnico Contábil Nelson Guimarães Silva e o parecer conclusivo do Controle Interno assinado pela Adailce Guimarães Silva (fls. 50 a 95 - TCE/MT).

Após análise do processo, e com base em informações obtidas pelo controle simultâneo, a Equipe Técnica deste Tribunal, composta pela Auditora Pública Externa Rosilene Guimarães Silva e pela Técnica de Controle Público Externo Eliane Sílvia Grisólia, elaborou o Relatório de Auditoria (fls. 163 a 178-TCE/MT).

O município de Canarana possui a população estimada em 18.754 habitantes, de acordo com o senso realizado em 2010, pelo Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística.

1. REPASSES RECEBIDOS

Para o exercício de 2011 foram previstos repasses no valor de R\$ 1.140.000,00, sendo efetivamente recebido o montante previsto (fls. 61 TCE).

2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

a) GASTO TOTAL

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 1.107.303,88, correspondente a 4,97% da receita base de R\$ 22.261.049,08, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional – fls. 165-TCE/MT.

b) GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, totalizaram em R\$ 702.986,85, correspondente a 61,67% da sua receita de R\$ 1.140.000,00, não ultrapassando o limite de 70% estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

c) GASTOS COM PESSOAL

Os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 702.986,85, correspondente a 1,98% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

d) SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E PREFEITO

O valor do subsídio dos Vereadores para o exercício de 2011 foi de R\$ 2.760,00, correspondente a 22,28% do subsídio dos Deputados Estaduais, obedecendo o percentual definido no inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal.

O valor do subsídio do presidente da Câmara foi de R\$ 4.416,00, correspondente a 35,66% do subsídio dos Deputados Estaduais, ultrapassando o limite máximo definido no inciso VI, letra “b”, do artigo 29 da Constituição Federal que é de 30%, não sendo apontando a irregularidade pela equipe técnica, considerando a Resolução de Consulta 64/2011 TCE/MT.

Os subsídios dos vereadores durante o exercício não foram superiores aos do Prefeito Municipal (R\$ 10.286,40).

e) DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO À RECEITA DO MUNICÍPIO

O total da despesa com a remuneração dos vereadores foi de R\$ 317.952,00, equivalente a 0,73% da receita do Município no exercício de 2011 (R\$ 43.604.906,04) estando, portanto, dentro do limite previsto no inciso VII, do art. 29 da CF/88.

f) ESTÁGIOS DAS DESPESAS

No exercício de 2011 foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

Empenhadas	Liquidadas	Pagas
R\$ 1.107.303,88	R\$ 1.107.303,88	R\$ 948.641,22

3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício em análise foram homologados 2 procedimentos licitatórios no valor total de R\$ 44.000,00, representando 3,97% do total empenhado.

3.1 CONTRATOS

O Poder Legislativo Municipal realizou 3 contratos durante o exercício de 2011, totalizando o valor de R\$ 49.500,00, e 1 termo aditivo de prorrogação de prazo no valor de R\$ 10.800,00.

4. RESTOS A PAGAR

Ao final do exercício de 2011 houve o registro em restos a pagar para o próximo exercício o valor de R\$ 14.502,00, conforme – fls. 82-TCE/MT.

5. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No exercício de 2011 não foram apresentadas denúncias e representações contra os atos de Gestão da Câmara Municipal de Canarana.

6. JULGAMENTOS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas Anuais da Câmara Municipal de Canarana referentes ao exercício de 2009 foram julgadas regulares com determinações legais, restituição com recursos próprios aos cofres públicos e aplicação de multa ao gestor (Processo nº 5.562-0/2010 - Acórdão n.º 2.661/2010);

No exercício de 2011, o Sr. Mauro de Souza Vieira, ex-presidente

da Câmara Municipal de Canarana interpôs Recurso Ordinário, em face da decisão proferida por meio do Acórdão n.º 2.661/2010, no sentido de excluir a determinação de restituição de valores aos cofres públicos municipais, excluir a multa e mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão n.º 2.661/2010, sendo dado o provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Em relação ao exercício de 2010, as Contas Anuais da Câmara Municipal de Canarana foram julgadas regulares com determinações legais e aplicação de multa ao gestora (Processo n. 5.446-1/2011 - Acórdão n. 2.187/2011).

Determinou à atual gestão que:

- a) providencie a contento as normatizações das rotinas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo Municipal; e, ainda, nos termos do artigo 75, III e da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução n.º 14/2007, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 17/2010; e*
- b) aplicar ao Sr. Mauro de Souza Vieira, a multa de 15 UPF's/MT, em razão de atos praticados com evidente desrespeito a Resolução Normativa 001/2007-TCE-MT.*

7. DA ANÁLISE DA DEFESA

Após a análise da defesa a análise técnica conclui pela permanência de seis irregularidades sendo que três grave, duas modera e uma

sem classificação (fls. 392 a 402 TCE).

**Irregularidades Atribuídas ao Sr. Paulo José Gonçalves –
Presidente:**

1. SANADA

2. SANADA

3. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não - retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.1 Ausência de retenção de ISSQN das empresas ACPI – Asses. Cons. Planej. Informática Ltda e Rádio Gaspar de Canarana Ltda, referentes às seguintes notas de empenho: 03, 48 e 509/2011, contrariando o Código Tributário Municipal (item 3.2.4).

4. KB 10. Pessoal. Grave. Não - provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1. O cargo de Contador encontra-se previsto no PCCS da Câmara de Canarana como cargo em comissão, contrariando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal e Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal – Item 3.10.1.

**Irregularidades Atribuídas ao Sr. Paulo José Gonçalves –
Presidente e a Sra. Adailce Guimarães Silva - Controlador Interno:**

5. SANADA

Irregularidades Atribuídas ao Sr. Paulo José Gonçalves – Presidente e Sr. Nielson Guimarães Silva - Contador e Responsável pelo Aplic:

6. MB 01 Prestação de Contas. Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

6.1 Não foram informados por meio do Aplic os contratos realizados no exercício, configurando sonegação de informações ao Tribunal de Contas, infringindo o art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (item 3.4.1).

7. MC 03. Prestação Contas. Moderada. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Informação no Aplic, tabela Pessoal_Lotacionograma, de contribuição a Previdência Própria sem constar registro de servidores com vínculo efetivo, divergindo dos dados constante em folha de pagamento, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.5.4).

7.2 De acordo com o registro contábil no Anexo 14 da Lei 4.320/64, no encerramento do exercício, os bens móveis e imóveis da Câmara Municipal totalizaram R\$ 205.040,05 e R\$ 887.069,00, respectivamente, havendo divergência com o sistema Aplic, onde consta R\$ 255.779,81

referente a bens móveis e R\$ 424.202,21 referente a imóveis, contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 (item 3.7.1).

8. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 2.767/2012 (fls. 474 a 493 -TCE/MT), manifestando:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com recomendações e determinações legais nas contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Canarana, no exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Paulo José Gonçalves;

b) pela aplicação de multas ao Presidente da Câmara, Sr. Paulo José Gonçalves, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, DB 14 (sub-item 3.1), KB 10 (sub-item 4.1), MB 01 (sub-item 6.1) e MC 03 (sub-ítem 7.1 e 7.2), sendo uma para cada fato;

c) pela aplicação de multas ao Contador e Responsável pelo sistema APLIC, Sr. Nielson Guimarães Silva, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do

RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, MB 01 (sub-item 6.1) e MC 03 (sub-itens 7.1 e 7.2), sendo uma para cada fato;

d) pela determinação ao gestor para que:

d.1) junte aos autos documentos que comprovam o recolhimento do imposto devido (ISSQN), assim como o pagamento da multa por recolhimento intempestivo as suas expensas, ou, caso não haja tais comprovações, que gestor proceda o ressarcimento aos cofres públicos, com recursos próprios, em razão da irregularidade DB 14 (sub-item 3.1);

d.2) pela determinação ao gestor para que efetue o provimento do cargo permanente de contador mediante concurso de provas e títulos, conforme previsão constitucional, em razão da irregularidade KB 10 (sub-item 4.1);

e) pela determinação ao responsável pelo sistema APLIC para que encaminhe as informações ao sistema, assim como que promova a correção das informações já enviadas, a fim de sanar as divergências apontadas, em razão das irregularidades MB 01 (sub-item 6.1) e MC 03 (sub-itens 7.1 e 7.2);

f) pela recomendação ao atual gestor:

f.1) encaminhe, via Sistema APLIC, todas as informações a que está obrigado a fazê-lo, atentando-se aos prazos;

f.2) no sentido de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

É o relatório.